

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
5ª Sessão Ordinária de  
27 / 02 / 2014

Secretário

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 21/2014-L

DATA DA ENTRADA: 24 de Fevereiro de 2014

AUTOR: Luiz Gonzaga de Jesus

ASSUNTO: Institui o "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável e dá outras providências".

APROVADO EM: 17/03/2014 - 7ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por unanimidade

Em 17/03/2014

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2º Secretário

OBS.: Maioria Simples

Única Discussão

Votação Nominal

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 21/2014-L, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ GONZAGA DE JESUS.**

O presente projeto visa alcançar uma reflexão e uma conscientização de toda sociedade sobre o tema da paternidade e maternidade responsável.

O princípio de paternidade responsável significa RESPONSABILIDADE e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais e mães, respeitando-se assim o mandamento constitucional do art.227, que nada mais é do que uma garantia fundamental.

A paternidade e maternidade responsável é o princípio base, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, para a formação da família, pois constitui uma idéia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família. Vivemos num mundo de rápidas e profundas transformações, onde as normas, os valores e os princípios básicos da vida são constantemente mudados. De fato, a família vive hoje no meio de um mundo de tensões, divisões, contestação dos valores éticos e morais vigentes e de ruptura da unidade familiar.

O dia da família é uma data internacionalmente conhecida, comemorada em 15 de maio, desde 1994, nesta data é importante que as pessoas revejam seus conceitos sobre família, assim como os papéis de cada um dentro dessa, pois temos visto problemas familiares sérios, em razão das pessoas casarem, terem vários filhos e não assumirem suas responsabilidades dentro do lar.

Este projeto foi inspirado na lei 10700 de 30 de dezembro de 2013, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato da Câmara Municipal de Sorocaba (cópia anexa).

Por fim, o referido princípio visa um planejamento familiar racional e independente, para que os seus membros possam se desenvolver naturalmente. Uma sociedade madura e consciente assume questão de Planejamento Natural da Família como um projeto global de amor, de vida, de saúde e de justiça.

Isso posto, LUIZ GONZAGA DE JESUS, por intermédio do Protocolo nº CETS 24/02/2014 - 12:02:52 01241/2014, de 24 de fevereiro de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PROJETO DE LEI Nº 21/2014 - L**

De 24 de fevereiro de 2014.

### ***Institui o "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável e dá outras providências".***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável", que será comemorado anualmente no dia 15 de maio.

**Art. 2º** O "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município.

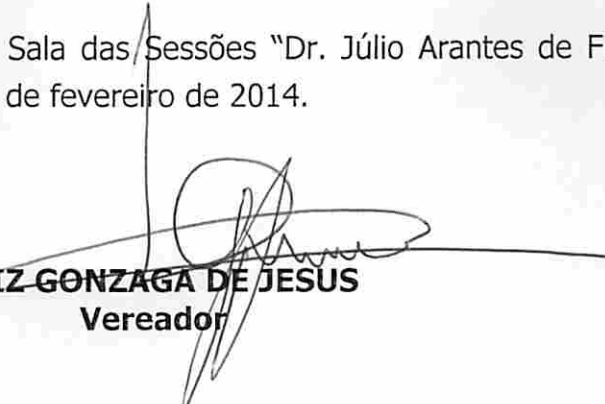
**Art. 3º** Os objetivos do "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável" são:

**I-** Estimular ações educativas visando a conscientização da importância da Paternidade e Maternidade Responsável;

**II-** Promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltados à ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família;

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 24 de fevereiro de 2014.

  
**LUIZ GONZAGA DE JESUS**  
Vereador

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PARECER 052/2014**

Parecer ao Projeto de Lei nº 021/2014-L, de 24 de fevereiro de 2014, de iniciativa do N. Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que "institui o Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável e dá outras providências".

Pretende o N. Vereador Luiz Gonzaga de Jesus o, através do Projeto de Lei nº 021/2014-L, de 24 de fevereiro de 2014, instituir o Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável e inseri-lo no Calendário Oficial de eventos de São Roque.

A instituição do Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável, no Calendário Oficial de eventos de São Roque não abarca a chamada competência privativa do Poder Executivo, pois não está disciplinando naquelas matérias constantes no artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Sabemos que vige entre nós, conforme disciplina o nosso ordenamento Constitucional, o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Esta independência é manifestada pelo fato de cada Poder extrair suas competências legislativas da Carta Constitucional, depreendendo-se, assim, que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não necessitam da confiança nem da anuência dos outros poderes.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

No exercício das próprias atribuições os titulares não precisam consultar os outros, nem necessitam de sua autorização e que, na organização das atividades respectivas, cada um é livre, desde que sejam verificadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, violar esta independência estará se algum Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo determinar atribuições ao Poder Executivo.

É latente as inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade que são propostas cotidianamente em relação às leis que infringem a Constituição Federal ou Estadual.

A maior parte delas esbarrava na invasão de competência e violação da independência e harmonia entre os poderes por instituir atribuições para órgãos da Administração Pública, cuja competência privativa cabe a cada Poder.

Contudo, criar Programas e não instituir referidas atribuições não invade essa competência, como já manifestou-se a *contrario sensu* o Procurador Geral da Justiça:

*O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação dos poderes, previsto nos arts. 5º e 47, JT e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, "uma vez que "Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas e serviços, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população". "Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando ou autorizando o Poder Executivo a criar novo programa de governo, , como ocorre, no caso em exame, a criação da campanha Suzano, uma cidade*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*mais segura, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação dos poderes".*

***"Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, determinou sua regulamentação pelo executivo e indicou a Secretaria que teria responsabilidade pelos eventuais custos da campanha.***

Ainda, se qualquer Projeto que vier acarretar uma despesa quando da execução desta lei deverá possuir dotação orçamentária, respeitando o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101/01.

Entendemos que a iniciativa do Projeto de Lei em questão é competência concorrente, cabendo tanto ao Prefeito, ao Vereador ou à população em geral.

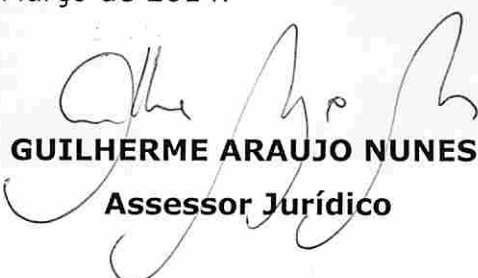
Em análise verificamos também que não há no Projeto qualquer normatização estabelecendo atribuições ao Poder Executivo e nem tampouco acarretando alguma despesa, capazes de violar o princípio constitucional previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Pelo exposto, nos posicionamos no sentido do aludido Projeto de Lei estar apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 11 de Março de 2014.

**FABIANA MARSON FERNANDES**  
Consultora Jurídica

  
**GUILHERME ARAUJO NUNES**  
Assessor Jurídico



**Lei Ordinária nº : 10700****Data : 30/12/2013****Classificações :** Crianças/ Adolescentes / Jovens, Datas Comemorativas/Conscientização**Ementa :** Institui o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” e dá outras providências.

LEI Nº 10.700, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 446/2013 – autoria do Vereador Rodrigo Maganhato.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável”, que será comemorado anualmente no dia 15 de maio.

Art. 2º O “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Sorocaba.

Art. 3º Os objetivos do “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” são:

I – estimular ações educativas visando à conscientização da importância da Paternidade e Maternidade Responsável;

II – promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltados à idéia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe de Seção de Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.700, de 30 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de dezembro de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

# JusBrasil - Tópicos

24 de fevereiro de 2014

## Art. 227 da Constituição Federal de 88

### Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

└ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

└ § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

└ I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

└ II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

└ II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

└ § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

└ § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

└ I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

└ II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

└ III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

└ III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



- └ IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- └ V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- └ VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- └ VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
- └ VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- └ § 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- └ § 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- └ § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- └ § 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
- └ § 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
  - └ I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
  - └ II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Quentes • Últimas atualizações

Buscar neste tópico



Art. 227 da Constituição Federal de 88

**Pg. 318. Diário de Justiça do Estado do Maranhão DJMA de 24/02/2014**

trazidas aos autos, bem como nos artigos 227, CF c/c 4ª, 7º e 11, do ECA, rejeito a preliminar suscitada pelo Município... DENOMINAÇÃO: AÇÃO PENAL CONDUTA ILÍCITA: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÉU: SAMILSOM... (a internação) pelo ESTADO DO MARANHÃO e/ou pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, sem prejuízo das medidas previstas pelo artigo...

Art. 227 da Constituição Federal de 88

**Pg. 12. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais TRE-MG de 24/02/2014**

determinando a devolução do servidor em questão. A Constituição Federal estabelece que compete ao Tribunal julgar mandado... Eleitorais. 2. A Constituição Federal considera a família a

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 056 – 13/03/2014**

**Projeto de Lei nº 021-L**, de 24/02/2014, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus.

**Relator:** Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Institui o Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 13 de Março de 2014.

**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO**  
SECRETÁRIO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 021-L**, de 24/02/2014, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que "Institui o Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável e dá outras providências".

| <b><u>Vereadores</u></b> |                                         | <b><u>Votação do Projeto</u></b> |
|--------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------|
| <b>01</b>                | Adenilson Correia                       | S                                |
| <b>02</b>                | Alacir Raysel                           | S                                |
| <b>03</b>                | Alexandre Rodrigo Soares                | S                                |
| <b>04</b>                | Alfredo Fernandes Estrada               | S                                |
| <b>05</b>                | Donizete Plínio Antonio de Moraes       | S                                |
| <b>06</b>                | Etelvino Nogueira                       | S                                |
| <b>07</b>                | Flávio Andrade de Brito                 | S                                |
| <b>08</b>                | Israel Francisco de Oliveira            | S                                |
| <b>09</b>                | José Antonio de Barros                  | S                                |
| <b>10</b>                | José Carlos de Camargo                  | S                                |
| <b>11</b>                | Luiz Gonzaga de Jesus                   | S                                |
| <b>12</b>                | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | S                                |
| <b>13</b>                | Mauro Salvador Sgueglia de Góes         | S                                |
| <b>14</b>                | Rafael Marreiro de Godoy                | -X-                              |
| <b>15</b>                | Rodrigo Nunes de Oliveira               | S                                |
| <b><u>Favoráveis</u></b> |                                         | 14                               |
| <b><u>Contrários</u></b> |                                         | 00                               |

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI Nº 021-L DE 24/02/2014**

**AUTÓGRAFO Nº 4.137 de 17/03/2014**

**Lei nº**

(De autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus - PTC)

**Institui o "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável e dá outras providências".**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Gabinete do Prefeito  
Recebido em: 18/03/14  
Assinatura: *[Assinatura]*

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável", que será comemorado anualmente no dia 15 de maio.

**Art. 2º** O "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município.

**Art. 3º** Os objetivos do "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável" são:

**I-** Estimular ações educativas visando a conscientização da importância da Paternidade e Maternidade Responsável;

**II-** Promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltados à idéia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família;

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 7ª Sessão Ordinária, de 17/03/2014.**

*[Assinatura]*  
**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**

Presidente

*[Assinatura]*  
**JOSÉ CARLOS DE CAMARGO**

1º Vice-Presidente

*[Assinatura]*  
**JOSÉ ANTONIO DE BARROS**

2º Vice-Presidente

*[Assinatura]*  
**MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO**

1º Secretário

*[Assinatura]*  
**ALEXANDRE RODRIGO SOARES**

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**LEI 4.177**

De 20 de março de 2014

PROJETO DE LEI N.º 021/14-L,

De 24 de fevereiro de 2014.

AUTÓGRAFO N.º 4.137 de 17/03/2014.

(De autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus – PTC)

**Institui o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável e dá outras providências”.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável”, que será comemorado anualmente no dia 15 de maio.

Art. 2º O “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município.

Art. 3º Os objetivos do “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” são:

I- Estimular ações educativas visando a conscientização da importância da Paternidade e Maternidade Responsável;

II-Promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltados à idéia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 20/03/2014.**

  
**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**  
**PREFEITO**

**Publicada em 20 de março de 2014, no Gabinete do Prefeito**  
**Aprovado na 7ª Sessão Ordinária de 17/03/2014.**

/ap.-